

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

ADRIANA SILVA MAILLART

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

EUGÉNIO PEREIRA LUCAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E A EMERGÊNCIA DO NEOFEUDALISMO SOB A PERSPECTIVA DO PODER DA VIGILÂNCIA DIGITAL

SOVEREIGNTY AND GLOBALIZATION: CONTEMPORARY CHALLENGES AND THE EMERGENCE OF NEOFEUDALISM FROM THE PERSPECTIVE OF DIGITAL SURVEILLANCE POWER

**Elve Miguel Cenci
Juliana Ducatti Scodro
Mayara Ribeiro Simaro**

Resumo

O presente artigo possui como objeto o estudo a emergência do neofeudalismo ou tecno-feudalismo sob a perspectiva da vigilância digital das grandes empresas de tecnologias que acumulam dados e informações como novas formas de poder e controle sobre os indivíduos, sociedades e meios de produção. A partir de uma análise bibliográfica, tem-se que aquelas se assemelham a senhores feudais modernos em sociedades paradoxalmente consideradas desenvolvidas e transparentes, na medida em que as grandes tecnologias disponíveis se tornam capital e ferramentas de controle e dominação, concentradas em grandes empresas e conglomerados do ramo das tecnologias e mídias digitais. São novas dinâmicas de poder e nova roupagem, levando-se em conta em um mundo cada vez mais globalizado, que influenciam diretamente no exercício da soberania como atributo dos Estados, que a partir de um papel central na regulação social, tem sua influência facilitada pela vigilância de dados e acúmulo de informações estratégicas dos indivíduos e das sociedades.

Palavras-chave: Direito internacional, Globalização, Soberania, Tecnofeudalismo, Vigilância digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the emergence of neofeudalism or techno-feudalism from the perspective of the digital surveillance practices carried out by big technology companies that accumulate data and information of citizens and all sort of technology users, as a new form of power and control over individuals, their personal life, their choices, their political preferences and over societies, which represents a new form of capital production and a new standard for accumulating wealth. Through a bibliographical analysis, it is argued that these companies resemble modern feudal lords, which is paradoxical if we consider that the technological tools are a great leap in development and also a way to contribute to transparent societies. Nowadays the available data and information generated by the technologies become capital and a strong tool of control and domination, concentrated only in the domain of big technology and digital media companies and conglomerates. These are new dynamics of power in a world increasingly globalized, influencing directly the exercise

of sovereignty as an attribute of a typical political state. With a central role in social regulation, states have their influence facilitated by data surveillance and the accumulation of strategic information from individuals and societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Globalization, Sovereignty, Technofeudalism, Digital surveillance

1 INTRODUÇÃO

A interação entre soberania e globalização tem se revelado um fenômeno complexo, moldando as estruturas políticas e econômicas em escala mundial. A noção de soberania como definida pela Convenção Panamericana de Montevideu de 1933, enfrenta desafios significativos em meio à crescente interdependência global. Desde a concepção de Bodin (1997), que via a soberania como um poder absoluto e perpétuo, até as reflexões contemporâneas de autores como Miguel Reale (2000), a soberania foi entendida como essencial para a existência e ordem do Estado.

Contudo, a globalização trouxe consigo mudanças que desafiam essa concepção tradicional. O aumento da interconexão entre Estados e a formação de um espaço mundial mais unificado levantam questões cruciais sobre a autonomia e eficácia das políticas nacionais. A visão de Luigi Ferrajoli (2002 e 2005), que questiona a soberania absoluta do Estado, destaca a necessidade de repensar a relação entre poder e direito em um contexto globalizado.

A segunda seção deste artigo explora a relação entre soberania e globalização, analisando como a integração econômica e a interdependência global desafiam a capacidade dos Estados de controlarem totalmente suas economias. A discussão se estende para além das fronteiras nacionais, abordando as disparidades provocadas pela globalização e as tentativas de manter o equilíbrio entre soberania interna e compromissos internacionais.

A corrente que propõe o enfraquecimento da soberania estatal em face da globalização é examinada considerando as formas voluntárias e involuntárias desse enfraquecimento. A visão de Torres (1997) destaca o papel das organizações supranacionais, enquanto Magnoli (1997) argumenta que a resposta aos desafios da globalização evidencia a força e vitalidade dos Estados.

Na terceira seção, surge a discussão sobre o neofeudalismo, sob a perspectiva do controle digital exercido pelas grandes ferramentas de tecnologias disponíveis, criadas por grandes empresas e conglomerados do ramo das tecnologias e mídias digitais, como uma nova roupagem de controle e dominação a partir das transformações da soberania e globalização.

Autores como Joseph E. Stiglitz (2002 e 2020) e Cédric Durand (2021) lançam luz sobre a possibilidade de estarmos entrando em uma era tecno-feudal, em que as grandes empresas detêm um papel central na regulação social e vigilância de

dados e informações dos indivíduos, na medida em que são elas que passam a exercer um novo poder de controle sobre as sociedades, assemelhando-se a senhores feudais modernos em sociedades paradoxalmente consideradas desenvolvidas e transparentes.

A compreensão do neofeudalismo como uma evolução natural do capitalismo é debatida, ressaltando a complexidade dessas mudanças de poder, não somente econômico, como igualmente político, pois inaugura nova esfera de controle e de poder soberano nas mãos de novos atores.

Em última análise, a partir de uma pesquisa bibliográfica, este artigo busca contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados pelo conceito de soberania em um mundo globalizado, explorando a interseção entre a autonomia estatal, a interdependência global e a emergência de novas formas de organização social que caracterizam a contemporaneidade.

2 RAÍZES HISTÓRICAS E AS TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO CONCEITO DE SOBERANIA

A Convenção Panamericana de Montevideu de 1933 sobre Direitos e Deveres dos Estados, promulgada pelo Brasil (Decreto n. 1.570 de 13.04.1937), determina que “O Estado, como pessoa de Direito Internacional, deve reunir os seguintes requisitos: a) população permanente; b) território determinado; c) Governo; e d) a capacidade de entrar em relação com os demais Estados”.

A soberania, então, a partir de uma leitura literal do texto legal, como requisito do Estado, se encaixaria na capacidade de entrar em relação com os demais Estados.

Mas o conceito, de extrema relevância ainda nos dias de hoje, é estudado há muito tempo. A partir de uma concepção clássica, Bodin, reconhecidamente um dos formuladores do conceito de soberania, escreveu livros sobre variados temas e, como bem explica Barros (BARROS, 2001, p. 199), “não reivindicava a originalidade, no sentido de ser inédito, de apresentar algo totalmente novo. Pretende apenas introduzir sua marca na tradição que remonta aos antigos”.

Bodin, ao publicar, em 1576, “Les Six Livres de la République”, foi o primeiro a afirmar que a soberania era uma característica do Estado. Para tal, a soberania seria também um elemento da república.

Ao descrever o contexto histórico e social em que Bodin estava inserido,

Marta Nunes da Costa explica que, em um contexto de guerra, foi necessário conferir maior autonomia à ciência política:

O desafio, com Bodin, passa a ser o de perceber a natureza e os princípios constitutivos da política, definindo o critério de legitimidade do poder. Não bastava impor o rei a uma massa de pessoas que estariam dispersas no reino e sob argumentos meramente teológicos; era preciso justificar o rei mostrando como ele se afirma como fonte de legitimidade, submetido ao direito e, por isso, submetido aos princípios de uma ordem independente da religiosa, mesmo se apoiando-se nesta. (COSTA, 2014, p. 71)

Para o Autor, portanto, há três estruturas ligadas à organização e existência do indivíduo, dentre as quais se destaca – neste trabalho – a lei civil, como a que regula as relações “entre várias famílias” (BARROS, 1996, p. 141).

Segundo Bodin, a família representaria um conjunto de relações estabelecidas ao longo de uma hierarquia de funções e, por ser natural, seria a origem da sociedade política e modelo de direito a seguir na construção do Estado moderno. (COSTA, 2014, p. 72)

O agrupamento dos indivíduos com interesses comuns, porém, não se mostra suficiente para garantir um Estado soberano. É preciso que o poder seja concentrado e exerça dominação. Para Bodin, então, o conceito de soberania clássico resultaria na redução da lei face ao poder:

Ao definir soberania como poder perpétuo, Bodin refere-se a um poder ilimitado no tempo; a soberania aparece agora como inata ao poder público. Mas a soberania é também um poder absoluto, um poder superior, já que o soberano não tem ninguém acima de si; um poder independente, conferindo-lhe plena liberdade de ação; um poder incondicionado, ao qual não se pode objetar, e um poder ilimitado. Dentro dos direitos de soberania, identificamos o poder de legislar sem o consentimento dos súbditos e sem reconhecer qualquer poder superior. (COSTA, 2014, p. 73)

Para Miguel Reale (2000, p. 115), em uma visão mais moderna, a análise da soberania parte do ponto da positivação do Direito e poder: “o processo de positivação do Direito não seria possível automaticamente, isto é, sem a interferência criadora do poder. A soberania, por conseguinte, acompanha todo o processo de positividade, de formação e de eficácia do Direito Objetivo e tem em sua origem e em seu exercício um fundamento só: o bem comum como ordem social que a virtude de Justiça visa realizar.”

Reale considera a soberania como a expressão do poder jurídico, do poder legítimo. Nenhuma organização jurídica, nem o Estado, nem o Direito podem existir

sem o embasamento em um poder jurídico. O Direito depende da existência de um poder que possa, em última instância, decidir sobre o que deve ser jurídico.

A soberania, então, seria a expressão do poder de direito, não do poder de fato. O poder não define a existência do Direito, mas encontra nele uma justificativa. Para ele, assim como o poder não existe sem o Direito, o Direito não se positiva sem o poder, um implicando o outro, segundo o princípio da complementariedade (REALE, 2000, p. 118). O poder, como condição de atualização do direito, é uma condição à integralização jurídica da sociedade.

O poder do Estado, o poder soberano, seria a legitimação do poder em razão do cumprimento do pacto político, do conjunto de valores expressos no texto constitucional. A própria existência do Estado se liga à função de coordenar a sociedade, utilizando o Direito como instrumento de ordem.

Em uma outra visão, Luigi Ferrajoli afirma que, sob o âmbito interno, a soberania tem seu início com o Estado Nacional, em meados do século XVIII. Já no âmbito externo, o papel da soberania teve destaque ao longo das duas guerras mundiais (FERRAJOLI, 2002, p.3).

Para ele, o poder soberano não estaria mais acima da lei de maneira absoluta:

“Sob esse aspecto, o modelo do estado de direito, por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania, de forma que dele resultam excluídos os sujeitos ou os poderes *legibus soluti*; assim como a doutrina liberal do estado de direito e dos limites de sua atividade equivale a uma doutrina de negação da soberania. Trata-se de um processo no decorrer do qual vem à tona – manifestando-se numa dissociação real entre pensamento jurídico e político e uma nova realidade do Estado – todos os nós e as aporias do conceito de soberania”. (FERRAJOLI, 2002, p. 28)

Percebe-se, assim, que a mudança de paradigma e a evolução do conceito de soberania altera não somente a relação do Estado no âmbito internacional, fortalecendo-o, mas modifica a relação Estado e indivíduo.

A centralidade do conceito de soberania, iniciando com a perspectiva normativa da Convenção Panamericana de Montevideu de 1933, e passando pela evolução histórica com as contribuições de teóricos como Bodin (1997), Reale (2000) e Ferrajoli (2002), demonstra uma complexidade na compreensão que vai além de sua mera dimensão legal.

Bodin, no contexto de sua época, associou a soberania à estabilidade

política, enquanto Reale a relacionou ao poder jurídico. Ferrajoli, por sua vez, destaca a dissociação entre soberania e poder absoluto, revelando uma mudança de paradigma. Essas reflexões não apenas enriquecem a compreensão do papel do Estado no âmbito internacional, mas também evidenciam a transformação na dinâmica entre Estado e indivíduo ao longo do tempo.

3 DESAFIOS, TRANSFORMAÇÕES E REFLEXÕES SOBRE A SOBERANIAESTATAL EM UMA ERA GLOBALIZADA

A interação entre soberania e globalização é um fenômeno intrincado que tem remodelado as estruturas políticas e econômicas em todo o mundo. À medida que as fronteiras nacionais se tornam mais permeáveis e as economias se entrelaçam em uma rede global, a noção clássica de soberania enfrenta desafios significativos, influenciados em grande parte pelas forças do capitalismo.

Conforme Ferrajoli, o problema, ou melhor dito, os problemas, o da democracia e do Estado de direito, são gerados por uma aporia. “Crise do Estado”, como sabemos, significa essencialmente crise da soberania estatal, que se manifesta na transferência de cotas crescentes de poderes e funções públicas, tradicionalmente reservadas aos Estados, para fora de seus limites territoriais (FERRAJOLI, 2005, p; 109).

A soberania, como analisamos, tradicionalmente caracterizada como o domínio máximo de um Estado sobre seu território e povo, enfrenta atualmente uma encruzilhada devido à influência da globalização. Enquanto os Estados procuram preservar o controle interno, a cada vez maior interdependência global questiona a autonomia e efetividade de suas políticas.

O Estado detém soberania para definir seu próprio curso, tanto interna quanto externamente, no entanto, essa autonomia está condicionada aos compromissos assumidos internacionalmente. Dessa forma, a soberania é examinada por meio de duas perspectivas: a interna, considerada no âmbito do Direito Público interno como soberania nacional, e a externa, que representa a soberania do Estado em relação aos demais.

Conforme Magnóli, “globalização é o processo pelo qual o espaço mundial adquire unidade”. Todavia, não se encontram, na análise deste processo, a

uniformidade, a igualdade, a homogeneidade mencionada pelo ilustre geógrafo e pela grafia do termo: a realidade demonstra grande diferença entre a prosperidade dos países abastados e a pobreza extrema em outras partes do globo. (MAGNÓLI, 1997. p. 7)

É sempre oportuno, neste sentido, lembrar o posicionamento do secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, que assinalou a discrepância em que a globalização se desenvolveu quando consideramos países de diversas realidades mundiais:

“Se a globalização oferece grandes oportunidades, o que é certo é que, até hoje, os seus benefícios foram distribuídos de uma forma muito irregular, enquanto o seu custo é suportado por todos. (...) Assim, o grande desafio que enfrentamos hoje é certificarmos-nos de que, em vez de deixar para trás milhares de milhões de pessoas que vivem na miséria, a globalização se torne uma força positiva para todos os povos do mundo. Uma globalização que favoreça a inclusão deve assentar na dinâmica do mercado, mas esta, só por si, não é suficiente. É preciso ir mais longe e construirmos juntos um futuro melhor para a humanidade inteira, em toda sua diversidade. (ANNAN, 2000 p.6-7)

Diante desse cenário, surge uma corrente que defende que a globalização acarretaria o enfraquecimento da soberania estatal.

Defende Torres a respeito do dito enfraquecimento da soberania face ao advento da globalização que “esse enfraquecimento do Estado Nacional, vale ressaltar, dá-se de duas formas: voluntariamente, quando o Estado delega competências deliberadamente a instâncias supranacionais, fortalecendo organismos mundiais, e ou de forma involuntária, decorrente do próprio processo de globalização” (TORRES, 1997, p. 37).

Neste sentido, alerta Magnoli para o fato de que: “as tendências integradoras e globalizadoras da economia contemporânea colocam novos desafios para os Estados nacionais. A resposta a tais desafios evidencia não uma suposta fraqueza dos Estados, mas, pelo contrário, sua força e vitalidade” (MAGNÓLI, 1997. p. 41.)

A globalização econômica, sendo um dos fundamentos do capitalismo contemporâneo, tem efetivamente alterado as interações entre as nações. A movimentação de capitais e a integração dos mercados globais apresentam desafios à capacidade dos Estados de exercerem um controle absoluto sobre suas economias, resultando em uma nova dinâmica na qual as forças de mercado frequentemente ultrapassam as fronteiras nacionais.

O papel do Estado entre as décadas de 80 e 90 sofreu alterações que geraram o questionamento: que papel outorgar ao Estado? André-Noel Roth, em sua obra publicada sob a organização de José Eduardo Faria, esclarece que:

“A resposta a essa pergunta não pode ser extraída do contexto mundial de crise em que se produzem estas transições econômicas, sociais e políticas. Crise que não é somente econômica, mas também crise dos modelos de regulação social tradicionais, ou seja, crise do Estado e de seu instrumento de regulação privilegiado, o direito, inclusive nos países industrializados “avançados” europeus e norte-americanos. Em minha opinião, a forma e o papel futuro do Estado dependerão, em grande parte, do modelo de regulação social posto em prática nos países mais industrializados.” (ROTH, 1998, p. 15)

Prossegue Roth afirmando que a eficiência das regulações do Estado está sendo testada em estudos. Para ele, a distância entre legislação e realidade vem aumentando, de modo que os programas estatais encontram cada vez mais dificuldades para implementação. (ROTH, 1998, p. 15)

A interligação entre os países faz com que os Estados possam sofrer interferências e restrições, sem que tenha ocorrido qualquer invasão em seu território. Na verdade, as formas de mitigação da soberania começam a variar e não mais nos saltam aos olhos, em seu viés literal. (CENCI, ABDALLA2020, p.65)

Neste sentido, quando se discorre sobre a integração supranacional, busca-se algo muito maior que a mera cooperação. Não é só o caso do Estado violar obrigações vinculantes, e sim mais do que isso, é a submissão do Estado ao controle de organismos supranacionais quanto ao seu cumprimento, como é o caso das Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual o Estado transfere uma competência de fiscalização a qual pertencia anteriormente ao próprio Estado, esvaziando-se “paulatinamente” o poder deste (CRUZ, 2007, p.86).

A transferência maciça para organizações internacionais e sedes supraestatais de grande parte de suas funções como controle da economia, defesa militar e política monetária, funções anteriormente desenvolvidas pelo Estado, representam os problemas que vem de cima, enquanto de baixo, os impulsos dos processos de desagregação interna, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional, torna precário o cumprimento de outras funções essenciais do Estado: a unificação nacional e a pacificação interna (FERRAJOLI, 2002, p. 48-49).

Com o advento da globalização e aumento da conexão entre pessoas e países, muitos autores entendem justamente que estamos diante de uma necessidade de

repensar a percepção de soberania. Em que pese o termo globalização seja usado para designar inúmeros fenômenos, neste artigo, usa-se para entender sua influência na soberania do Estado. Para Jose Eduardo Faria (2010, p. 01):

“Globalização é um conceito aberto e multiforme, que envolve problemas e processos relativos à abertura e liberalização comerciais, à integração funcional de atividades econômicas internacionalmente dispersas, à competição interestatal por capitais voláteis e ao advento de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos têm decrescente capacidade de controle. Nesta perspectiva, globalização é um conceito relacionado às ideias de “compressão” de tempo e espaço, de comunicação em tempo real e dissolução de fronteiras geográficas, de multilateralismo político e de policentrismo decisório”.

No mesmo sentido, Elve Miguel Cenci (2007) afirma que refletir sobre a globalização implica uma redefinição profunda de conceitos fundamentais que moldam a sociedade contemporânea. Anteriormente, os Estados nacionais exerciam um papel central na definição das regras que regiam as interações internas e externas, porém, com a ascensão da globalização, essas fronteiras tornaram-se mais permeáveis.

As transações financeiras ocorrem continuamente em uma escala global, desafiando as fronteiras temporais convencionais, enquanto o surgimento de megalojas virtuais exemplifica como a globalização tem desafiado as concepções tradicionais de espaço. Além disso, a influência transnacional das grandes corporações e organizações internacionais está redefinindo a aplicação de normas, inclusive na esfera política, onde decisões tomadas por essas entidades têm o potencial de moldar diretamente as políticas governamentais. Essa interconexão entre o local e o global evidencia não apenas os desafios, mas também as oportunidades que surgem em um mundo cada vez mais interconectado (CENCI, 2007).

Desta maneira, a globalização não é um destino ou definição única, e sim o oposto, uma série de complicações, dilema e aporias. Complementa Faria que seria: “um processo multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico, que relativiza as escalas nacionais ao mesmo tempo em que amplia e intensifica as relações econômicas, sociais e políticas” (FARIA, 2010 p. 42).

Para o mesmo autor, essa espécie de soberania compulsoriamente compartilhada, tem apresentado reflexos no Estado, como cita:

Essa soberania compulsoriamente partilhada, sob pena de acabar ficando à margem da economia globalizada, tem obrigado o Estado-nação a rever sua política legislativa, a reformular a estrutura de seu direito positivo e a redimensionar a jurisdição de suas instituições

judiciais amplas e ambiciosas estratégias de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, implementadas paralelamente à promoção da ruptura dos monopólios públicos. [...]. Sem ter como ampliar a complexidade de seu ordenamento jurídico e de seu aparato judicial em nível equivalente de complexidade e diferenciação funcional dos diferentes sistemas sócioeconômicos, eles passam a agir pragmaticamente. Afinal, se quanto mais tentam disciplinar e intervir, menos conseguem ser eficazes, obter resultados satisfatórios, manter a coerência lógica e assegurar a organicidade de seu direito positivo, não lhes resta outro caminho para preservar sua autoridade funcional: quanto menos procurarem disciplinar e intervir, menor será o risco de acabarem desmoralizados pela inefetividade de seu instrumental regulatório e de seus mecanismos de controle. (FARIA, 1997, p. 47)

Ainda, ressalta-se que, em que pese a globalização tenha trazido avanços nos campos da tecnologia, comunicação, integração dos Estados e o reconhecimento da soberania compartilhada, o nível de integração não se encontra em consonância no plano fático. Sobre o tema, Elve Miguel Cenci e Tânia Lobo Muniz ensinam que a falta de um arcabouço jurídico internacional focado nas questões globais de maior envergadura tem impulsionado governos e grupos nacionais a adotar políticas de fechamento de fronteiras, protecionismo econômico e a negar direitos básicos de cidadania a outros. Embora a globalização tenha promovido uma maior integração econômica e uma sensação de proximidade através das ferramentas de comunicação, e tenha permitido um contato mais profundo com novos valores e culturas, essa integração não foi igualmente refletida no âmbito político. Apesar da profusão de tratados e leis que visam promover a igualdade entre as pessoas, essa igualdade muitas vezes não se concretiza na prática. De maneira similar, as instituições políticas não evoluíram para se adaptar ao novo panorama mundial que emergiu após a queda do Muro de Berlim (CENCI, MUNIZ, 2020)

Joseph E. Stiglitz, vencedor no prêmio Nobel de Economia de 2001, em sua obra “A Globalização e seus malefícios” questiona:

Por que a globalização – uma força que trouxe tantos benefícios – se tornou tão contraditória? A abertura do comércio internacional ajudou vários países a crescer muito mais rapidamente do que teriam crescido sem essa abertura. O comércio internacional ajuda o desenvolvimento econômico quando as exportações de um país impulsionam seu crescimento que é a peça central da política industrial que enriqueceu grande parte da Ásia e deu a milhões de indivíduos condições de vida muito mais confortáveis. (...) Entretanto, para muitos no mundo em desenvolvimento, a globalização não trouxe os benefícios econômicos prometidos. (STIGLITS, 2003, p. 30)

Para o Autor, a distância escancarada pela globalização, entre os que têm e os que não têm, vem deixando inúmeras pessoas no “Terceiro Mundo” num estado lamentável de miséria. A globalização, então, teria também falhado na missão de reduzir as desigualdades e a pobreza.

É nesse cenário, então, que tomam lugar as grandes empresas transnacionais, que ocupam cada vez mais espaço na economia e política mundiais e enxergaram na globalização uma forma de exercer certa soberania.

4 RUMO AO NEOFEUDALISMO?

Diante do avanço da globalização e do dito enfraquecimento da Soberania, nos conceitos em que foi definida, presenciemos o advento da corrente que defende a entrada na era do chamado Neofeudalismo, contexto em que desponta-se uma crescente dominação de grandes empresas de tecnologia no mercado, que com seus novos instrumentos digitais, disseminam quantidades significativas de informações e, portanto, são aptas a exercer novas dinâmicas de soberania e de controle em face dos indivíduos, segundo seus próprios interesses.

Nas palavras de Stiglits, esse contexto, ou seja, a ênfase em empresas de tecnologia tais como a de Steve Jobs e Mark Zuckerberg no controle soberano e econômico do mundo globalizado, e o consumo ofertado por elas, que em um primeiro momento seria considerado positivo, pode ser assim descrito:

Figuras icônicas como Steve Jobs e Mark Zuckeberg levaram produtos a consumidores de todo mundo; produtos que eles amam e que permitem que se conectem melhor uns aos outros (STIGLITS, 2020, p. 141).

Conforme mencionado pelo autor, embora sejam produtos e criações tecnológicas ansiadas pelo indivíduos e sociedades, na medida em que representam o seu desenvolvimento e o surgimento de um novo patamar de evolução útil, em contrapartida transforma o modo de regulação social, em nova roupagem do controle soberano exercido por Estados em suas atuações tradicionais antigas, nos termos já tratados nos capítulos anteriores.

Segundo ROTH, é uma situação que deriva da evolução do Estado, da evolução do conceito de soberania e do que se entende por mudanças na sociedade

atual desencadeadas pela ininterrupta globalização:

“O Estado moderno, organizador central e agente principal da regulação social a partir de suas políticas sociais, econômicas e fiscais, não cabe mais na sociedade atual, em grande parte por causa do desenvolvimento da economia, caracterizada pela sua globalização. De fato, constatamos o debilitamento das especificidades que diferenciam o Estado moderno do feudalismo: a) a distinção entre esfera privada e esfera pública; b) a dissociação entre o poderio político e o econômico; e c) a separação entre funções administrativas, políticas e a sociedade civil.” (ROTH, 1998, p. 24)

Ato contínuo, no mesmo sentido alerta Jose Eduardo Faria (2017) no que se refere às mudanças comportamentais decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, especialmente por força do destaque alcançado pela atuação dos principais atores econômicos globais, ou seja, as grandes empresas.

Segundo o autor, no contexto globalizatório, em virtude de sua intensidade, as jurisdições regulatórias nacionais não conseguem controlar a dinâmica das novas relações econômicas. A complexidade do universo transnacional demanda dos atores econômicos, sociais e políticos a atuação de modo distinto da tradicional reivindicação de monopólio sobre um território determinado (FARIA, 2017, p. 102).

Nesse sentido, destaca, ainda, que a soberania tradicional típica é diluída em novos espaços globalizados, agora dominados por forças econômicas de mercado, e não por forças e mecanismos políticos convencionais. Os papéis se invertem, uma vez que grandes empresas que dominam o cenário econômico, com seus saberes especializados, tornam os Estados e as sociedades delas dependentes (FARIA, 2017, p. 124).

Para ROTH, assim é o caráter neofeudal da regulamentação social inaugurada pelo poder conferido e alcançado pelos grandes conglomerados empresariais, especialmente empresas de tecnologia, que reside na descentralização dos foros de negociação desenvolvido no contexto atual em esferas distintas, não dominadas pela atuação e soberania estatais típicas. Portanto, na contramão da dinâmica do conhecido Estado Moderno, dominado pelos interesses de elites políticas locais (ROTH, 1998, p.25).

Sem uma instituição legítima capaz de monopolizar um poder de coação jurídica efetiva ao nível internacional – soberania –, são as empresas transnacionais que vão promulgando o quadro jurídico, em conformidade com seus interesses, a partir do

qual se dá a nova regulação social (ROTH, 1998, p. 26).

O pesquisador Cédric Durand, em seu livro “Tecnofeudalismo: crítica da economia digital” (2020) demonstra como, com o advento das novas tecnologias digitais, em vez de sustentar o caminho para uma civilização progressiva e positiva, o capitalismo se renovou, paradoxalmente, de forma retrógrada.

Instalou-se, com nova roupagem, o contexto medieval de controle a partir do uso de ferramentas do mundo moderno. Ao contrário de se caminhar para o esperado salto para o futuro, o autor defende que estamos retrocedendo às formas antigas de dominação e submissão. Repete-se o cenário antigo, no entanto, de maneira mais cruel, uma vez que o controle tem novas ferramentas a sua disposição, mais eficazes, com maior capacidade de controle e dominação, que são as novas tecnologias de informação.

Para Cédric Durand, as empresas do Vale do Silício são grandes representantes do desprezo das liberdades individuais, direitos democráticos e comprometimento do debate crítico racional. Nesse sentido, o autor destaca que o mundo digital acelera o processo de erosão das esferas públicas de debate e formação política dos cidadãos, na medida em que são espaços que dão lugar a práticas recorrentes de consumo, tornando-os apenas produtos de massa e audiência para objetivos publicitários e consumeristas (DURANT, 2021, p. 50, tradução nossa).

Ato contínuo, destaca de modo paradoxal como a Internet havia prometido uma regeneração democrática em seu início, quando, em verdade, é a protagonista da transformação das esferas públicas de debate em espaços de intenso bombardeio publicitário, mercantilização da vida cotidiana e limitação da vida social a um papel de consumo (DURANT, 2021, p. 52, tradução nossa).

Para o autor, os meios de comunicação eletrônicos e a sofisticação dos mecanismos de interação das redes sociais limita a possibilidade de uma formação política pluralista, uma vez que facilitam a formação de grupos isolados, autônomos e indiferentes uns aos outros, fenômeno que é inclusive encabeçado pelo Facebook, plataforma que faz uso recorrente das informações pessoais de seus usuários (DURANT, 2021, p. 53, tradução nossa).

O que o autor pretende destacar é o amplo conteúdo de dados armazenados por grandes empresas do setor de tecnologia, que não somente armazenam dados pessoais de seus usuários, como também podem manipular tais dados segundo seus próprios interesses, conferindo debilidade ao processo democrático, ausência de

neutralidade da rede e ameaça às liberdades pessoais e coletivas, o que representa a noção de feudalismo digital no contexto da contemporaneidade (DURANT, 2021, p. 53, tradução nossa).

Sobre a governabilidade algoritma da sociedade atual, esclarece o autor que as bases de dados concentradas nos domínios digitais, especialmente pelas grandes empresas de tecnologia, privam os seres humanos dos processos críticos e reflexivos, na medida em que a análise e manipulação de tais dados é realizada com o potencial de antecipar e afetar os comportamentos dos indivíduos e usuários inseridos nesse contexto (DURANT, 2021, p. 71, tradução nossa).

Esse potencial nocivo que atualmente é denominado de capitalismo de vigilância, ou seja, a prática de modificar o comportamento humano, a partir dos dados armazenados nos espaços digitais, tem, portanto, o poder de modificar comportamentos e controlar o mercado e a economia segundo interesses próprios de grandes empresas e com a utilização da manipulação algoritma (DURANT, 2021, p. 71, tradução nossa).

O autor, cita, ainda, as práticas de empresas digitais e suas respectivas tecnologias na condução dos usuários para situações de consumo e interação máxima com a rede, tais como a Amazon, Google e Facebook. A título exemplificativo, destaca como os anúncios da Google são otimizados segundo as experiências do usuário, que são maximizadas de modo a desencadear o consumo (DURANT, 2021, p. 74, tradução nossa).

A construção de infraestrutura que permite a constante vigilância dos usuários, suas preferências, suas particularidades e escolhas, irá construir um controle comportamental dos indivíduos, assim como reduzirá radicalmente a capacidade de escolha livre e desimpedida, comprometendo a autonomia da vontade, desprezada de forma radical (DURANT, 2021, p. 77, tradução nossa).

Essa constante vigilância e acumulação de dados e informações representa o principal modo de domínio e produção de valor atual das sociedades contemporâneas. Os mecanismos de captura de dados e informações são a principal fonte do capital, para alimentar sua ganância e controle sobre a massa de indivíduos nesses espaços digitais (Big Data, algoritmos e inteligência artificial), ao mesmo tempo em que se desconectam dos processos produtivos tradicionais. Ou seja, o que prevalece é uma relação de captura. (DURANT, 2021, p. 142, tradução nossa).

Para o autor, os grandes serviços digitais representam feudos dos quais

ninguém é passível de escapar. Além disso, a situação de dependência que as plataformas digitais em suas mais variadas formas criam, em que os sujeito ou usuários tornam-se indivíduos subalternos frente ao espaço digital, é o principal capital desses ambientes, pois determina aos autores que dominam os espaços a sua capacidade de captar o excedente econômico gerado (DURANT, 2021, p. 147, tradução nossa).

Por fim, sustenta o autor (2021) que a dominação é a principal consequência oriunda da governabilidade algoritma e sistemas de vigilância digital, que antecipam e controlam condutas humanas. As formas com que os sistemas estão conectados e a centralização de dados que propiciam representam efetiva outorga de poder a quem é detentor dessa vantagem estrutural.

São consumidores, trabalhadores e diversas formas de capital inseridos nesse sistema. Ou seja, é um sistema em ampla expansão de poder e controle sobre a renda e capital digitais. Para o autor, pode-se reconhecer tal dinâmica como depredadora, uma vez que presente a assimetria entre as partes envolvidas, daí porque reconhece-se o contexto como neofeudalismo digital ou tecno-feudalismo, diante da vigilância e dominação assimétricas frequentes e em virtude do controle intelectual que os grandes detentores desses meios de produção exercem sobre os processos socioeconômicos de produção e consumo. (DURANT, 2021, tradução nossa).

De modo a resumir o pensamento do autor, em entrevista concedida a Eduardo Febbro, traduzida pelo Cepat¹, defendeu-se que as plataformas digitais, que se encontram sob domínio de uma fração pequena e privilegiada, ou seja, as grandes empresas de tecnologia, tal como mencionadas anteriormente, tornaram-se meios de produção universais, por serem detentoras de bases de dados e algoritmos indispensáveis para qualquer atividade econômica:

Trata-se de conquistar mais dados e espaços digitais. E adquirir mais e mais espaços digitais significa ter acesso a novas fontes de dados. Entramos, aqui, em uma espécie de competição onde, ao contrário de antes, não se busca produzir com maior eficácia, mas conquistar mais espaços. Este tipo de conquista é semelhante ao feudalismo, ou seja, a competição entre Senhores, que não se manifestava na melhoria das condições, mas na luta pela conquista. Os dois elementos, ou seja, a dependência e a conquista de territórios, nos aproximam da lógica do feudalismo.

¹ <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/606396-a-logica-do-tecnofeudalismo-tem-uma-ascensao-continua-sobre-nossas-vidas-entrevista-com-cedric-durand> Acesso em 28 de janeiro de 2024.

Segundo retratado pelo autor, dados seriam fontes de riqueza, espécie de propriedade material da sociedade atual e, nesse sentido, mecanismos de poder. Quanto maior o acesso, domínio e controle de dados e informações disponibilizadas em espaços digitais, maior é o poder de controle sobre determinado espaço ou sociedade inserida nesse contexto. As informações e dados disponíveis nos espaços digitais representam valiosos meios de produção, à semelhança do que ocorriam com senhores feudais nos estados soberanos típicos e suas respectivas propriedades.

Para Byung-Chul Han (2018), as mídias digitais e comunicações que nela circulam criam espaços massificados de consumo, em que os indivíduos oferecem dados e consomem de maneira irrefreada informações, enfraquecendo, com seus excessos e ausência de controle e transparência, as liberdades, a capacidade de decisão e autodeterminação e a noção de comunidade, uma vez que a ênfase está no culto ao indivíduo e ao consumo.

Para o autor (2018), os aparatos digitais são novas formas de coação e exploração das sociedades, os cidadãos deixam de ser agentes ativos para tornarem-se consumidores passivos e a sociedade, em um primeiro momento considerada transparente com o advento das tecnologias digitais, transforma-se em uma sociedade de vigilância, diante da conexão e hipercomunicação geradas nesses ambientes.

Quanto à vigilância e coleta de dados e informações, o autor segue afirmando que os grandes conglomerados digitais ou empresas de tecnologia representam espécie de serviço secreto, tais como o Facebook ou o Google, na medida em que criam mecanismos de exposição da vida dos indivíduos, para conseguir capital em troca de informações vigiadas. Nesse contexto, e de forma exemplificativa, empresas espionam funcionários e bancos examinam a fundo potenciais clientes de crédito (HAN, 2018, p. 124).

Ato contínuo, o autor discorre sobre a empresa norte-americana de Big Data, a Acxiom, que armazena dados de milhões de cidadãos norte-americanos e sabe mais a respeito deles do que o próprio FBI ou serviço de imposto de renda do país. Foi, ainda, a empresa responsável pela oferta de informações sobre suspeitos do ataque terrorista de 11 de setembro de 2001 (HAN, 2018, p. 125).

Segundo HAN, o que essas empresas praticam não se distingue da atividade de um serviço secreto. Portanto, na sociedade contemporânea da informação, tais empresas e suas atividades, como a da Acxiom, Google e Facebook, representam espécie de fusão entre mercado e atividades do Estado, pois aspiram uma exploração

máxima da informação e a consumação de uma sociedade de controle e vigilância digital (HAN, 2018, p. 126):

Somos agora observados, desse modo, também pelas coisas que usamos todo dia. Elas enviam, sem pausa, informações sobre o nosso fazer e o nosso deixar [de fazer]. Elas participam ativamente do protocolamento total de nossa vida (HAN, 2018, p. 127)

É por esta razão que surge a denominação de uma era tecno-feudal ou neofeudal, sob a perspectiva digital, inaugurada por grandes empresas de tecnologias que criam ferramentas e espaços digitais em que circulam rol significativo de dados, informações e nas quais a participação dos usuários e cidadãos é irrestrita, proporcionando, por conseguinte, vigilância e controle irrestritos sobre indivíduos e sociedades.

Nesse sentido, segundo Prado, é possível afirmar que esses espaços representam fontes de riqueza e controle das sociedades, pois ainda persiste a ideia de que se trata de mais uma forma de controle e subjugação, o que representa o capitalismo em seu sentido puro e a continuidade de acumulação e poder do capital por meio de grandes conglomerados de empresas de tecnologia digital como as já citadas no presente trabalho:

A história do capitalismo, entretanto, está marcada por reestruturações sucessivas e elas sobrevieram sempre sob o acicate da concorrência para obter lucros e sempre mais lucros, assim como pela realização de uma taxa de lucro compensadora dos investimentos passados e estimuladora de novos investimentos. Novas tecnologias, novas formas de organização, aprimoramentos da subsunção do trabalho, novos mercados etc. foram sendo descobertos e introduzidos nos processos de produção e circulação para que a acumulação de capital pudesse ter continuidade. (PRADO, 2018, p. 2)

A discussão consiste no fato de o que alguns teóricos chamam de tecno-feudalismo nada mais seria do que um elemento do amadurecimento final do próprio capitalismo e de suas capacidades de controle e dominação econômica. Agora, por meio de ferramentas e tecnologias digitais, esse controle é ampliado para outras esferas, não só a econômica, como também a de vigilância e política, representando nova roupagem de poder e soberania nas sociedades contemporâneas.

Assim, diante da complexidade dessas análises, a compreensão do neofeudalismo como uma mera extensão do capitalismo ou como uma nova fase em sua evolução continua a ser objeto de intensos debates, destacando a necessidade de

uma análise crítica e aprofundada das mudanças socioeconômicas em curso. Independentemente da perspectiva adotada, a discussão sobre o neofeudalismo lança luz sobre os desafios contemporâneos e a necessidade de repensar as estruturas políticas e econômicas à luz das transformações globais, percebendo a influência e importância que as empresas transnacionais do ramo da tecnologia passaram a ocupar.

5 CONCLUSÃO

A relação entre soberania, globalização e capitalismo é complexa e multifacetada. Enquanto a globalização impulsionada pelo capitalismo oferece oportunidades econômicas e inovação, também apresenta desafios significativos para a autonomia dos Estados. O equilíbrio entre a busca por interesses nacionais e a participação na arena global é crucial para a adaptação bem-sucedida na era moderna, onde as fronteiras, tanto econômicas quanto políticas, são cada vez mais difusas. Nesse contexto, a reflexão crítica e a cooperação internacional são essenciais para moldar um futuro global que respeite a soberania, promova o desenvolvimento sustentável e mitigue as desigualdades exacerbadas pelo sistema capitalista globalizado.

Em um mundo cada vez mais globalizado, a interação entre soberania e globalização desenha uma complexidade que desafia concepções tradicionais. O presente artigo buscou explorar essa intrincada relação, destacando os desafios contemporâneos que emergem desse contexto.

A evolução do conceito de soberania, desde a definição clássica de Bodin até as reflexões modernas de autores como Ferrajoli e Reale, reflete a busca constante por compreender o papel do Estado no ordenamento político e jurídico. As mudanças na concepção de soberania, no entanto, evidenciam as transformações da sociedade e as pressões da globalização.

A crescente interdependência global e a formação de um espaço mundial mais integrado questionam a capacidade dos Estados de controlarem suas próprias políticas. A discussão entre defensores e críticos do enfraquecimento da soberania diante da globalização ressalta a complexidade do tema.

A globalização econômica, como pilar do capitalismo contemporâneo, trouxe transformações nas relações entre nações, desafiando a autonomia dos Estados. As organizações supranacionais e as pressões do mercado global desempenham um

papel importante na reconfiguração do exercício da soberania, seja de forma voluntária ou involuntária.

A seção final do artigo aborda a emergência do neofeudalismo como uma resposta às transformações da soberania e globalização. Autores como Stiglitz, Han e Durand levantam a possibilidade de estarmos entrando em uma era tecno-feudal, conduzida principalmente por grandes empresas de tecnologia, em que o capital e a fonte de riqueza estão concentrados nos algoritmos, dados, informações digitais, Big Data e inteligência artificial, tornando-se, portanto, representantes soberanos de poder, controle, vigilância e dominação das sociedades, já que detêm um papel central na regulação social contemporânea, assemelhando-se a senhores feudais modernos. A discussão sobre o neofeudalismo destaca a complexidade dessas mudanças socioeconômicas, abrindo espaço para debates sobre a verdadeira natureza desse fenômeno.

Portanto, este artigo procurou enriquecer a compreensão dos obstáculos enfrentados pelo conceito de soberania em um cenário globalizado. A interação entre a autonomia estatal, a interconexão global e o surgimento de novas formas de organização social define o panorama contemporâneo. Ao abordar o neofeudalismo, sublinha-se a importância de análises críticas e aprofundadas para decifrar as transformações em andamento, reforçando que a busca por equilíbrios entre interesses nacionais, econômicos e compromissos internacionais permanece como um desafio constante.

6 BIBLIOGRAFIA

ANNAN, Kofi. Nós os povos: o papel das Nações Unidas no século XXI. New York: Publié par l'organisation des Nations Unies departamente de l'information, 2000. p. 6-7.

ABDALLA, Julia Borges da Costa; CENCI, Elve Miguel. "A crise da soberania do Estado moderno no contexto da pandemia da COVID-19: reflexões no meio do caminho." Revista Brasileira de Direito Internacional, 2020.

BARROS, Alberto Ribeiro de. A teoria da soberania de Jean Bodin. São Paulo: FAPESP, 2001. p.199.

BODIN, Jean. Los seis libros de la república. Tradução de Pedro Bravo Gala. 3 ed. Madrid: Tecnos, 1997. p. 9.

COSTA, Marta Nunes da. "Diálogo entre Bodin e Althusius." *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, Brasília, vol. 2, nº 2, 2014.

CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo. "Esplendor e Crise do Constitucionalismo Global." *Sequência* (Florianópolis), Florianópolis, n. 84, p. 89-108, Abril 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177 Acesso em 29 de agosto de 2020.

CENCI, Elve Miguel. Globalização, Estado-nação e regimes supranacionais. In: XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, 2007, Campos dos Goytacazes. Anais CONPEDI/Campos dos Goytacazes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. I. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/elve_miguel_cenci.pdf. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. "Soberania e superação do Estado constitucional moderno." *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 69-98, 13 ago. 2007.

DURAND, Cédric. "Tecnofeudalismo: Crítica de la economía digital". 1ª ed. Adrogué: La Cebra/Donostia: Kaxilda, 2021, 288 p.

FARIA, Jose Eduardo. "O Estado e o direito depois da crise". 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIA, José Eduardo. "A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo)." Disponível em: https://www.academia.edu/43010889/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B4mica_e_sua_arquitetura_jur%C3%ADdica_dez_tend%C3%A2ncias_do_direito_contempor%C3%A2neo. Acesso em 19 de janeiro de 2024.

FERRAJOLI, Luigi. ATIENZA, Manuel. *Jurisdicción y argumentación en el Estado Constitucional de Derecho*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005. p. 109.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio LauriaFilho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*; tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HELLER, Hermann. *La Soberania: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995. p. 80.

MAGNÓLI, Demétrio. *Globalização: Estado nacional e espaço mundial*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

PRADO, Eleutério F.S. "Crítica da desrazão tecno-feudal." Disponível em <https://eleuterioprado.blog/2022/11/20/uma-critica-da-razao-tecno-feudal/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

REALE, Miguel. Teoria do direito e do estado. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROTH, André Noel. Título do Capítulo. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica. São Paulo: Malheiros, 1998.

STIGLITZ, Joseph E. A globalização e seus malefícios. Tradução Bazán Tecnologia e linguística
– São Paulo: Futura, 2002.

STIGLITZ, Joseph E. Povo, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. 1ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2020.

TORRES, Igor Gonçalves. "O enfraquecimento do Estado Nacional como entidade reguladora do comércio exterior." Brasília, [1997?]. 134 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) -Departamento de Relações Internacionais. Universidade de Brasília. p. 37.